



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Produto IV

Reforçar a capacidade dos operadores judiciários na agilização dos litígios comerciais

Actividade 21

Realizar ações de formação para os intervenientes (Judicial / Extrajudicial)
no processo de resolução de litígios comerciais – Comunidade Judiciária

MANUAL DE FORMAÇÃO DO PERCURSO 1 – Direito Comercial e Civil
C1 – Direito das Sociedades Comerciais em Especial

Coordenação (editores)

Nuno Teixeira e Paulo Alexandre

Autores

João Dâmaso e João Tomás





Índice

| | |
|--|----|
| 0. INTRODUÇÃO OBJECTIVOS | 4 |
| 1. Tipologia das sociedades comerciais | 5 |
| 2. A personalidade jurídica e a capacidade das sociedades comerciais | 6 |
| 3. A limitação da responsabilidade dos sócios | 6 |
| 3.1. Antecedentes | 6 |
| 3.2. Delimitação do conceito e excepções | 7 |
| 3.3. Distinção entre os vários tipos de sociedades comerciais | 7 |
| 3.4. Sociedade em nome coletivo | 7 |
| 4. Constituição de sociedades comerciais | 9 |
| 4.1. Regime regra de constituição de sociedades comerciais | 9 |
| 4.2. O contrato de sociedade | 10 |
| 4.3. Contrato de sociedade e acordos parassociais | 11 |
| 5. O capital social: aumento e redução de capital social | 12 |
| 5.1. Noção de capital social | 12 |
| 5.2. Insuficiência de capital social | 13 |
| 6. As reservas | 14 |
| 7. Aumento e redução de capital social | 14 |
| 8. Situação jurídica dos sócios | 15 |
| 8.1. Natureza jurídica da participação social | 16 |
| 8.2. As obrigações dos sócios | 17 |
| 8.2.1. Obrigação de entrada | 17 |
| 8.2.2. Outras obrigações dos sócios | 18 |
| 8.3. Os direitos dos sócios | 19 |
| 8.3.1. Direito à qualidade de sócio | 19 |
| 8.3.2. Direito à informação | 19 |
| 8.3.3. Direito aos lucros | 20 |
| 8.3.4. Direito à distribuição periódica de lucros | 21 |
| 8.3.5. Cláusulas estatutárias sobre a distribuição de dividendos | 21 |
| 8.3.6. Direito de voto | 21 |
| 8.3.7. Direitos especiais | 21 |
| 9. Sociedades comerciais: Organização e funcionamento | 22 |
| 9.1. A assembleia-geral | 22 |
| 9.2. A invalidade das deliberações | 23 |
| 9.3. Deliberações anuláveis | 24 |
| 9.4. A administração | 25 |
| 9.4.1. Estatuto dos administradores | 25 |
| 9.4.2. Obrigações dos administradores | 25 |
| 9.4.3. Direito dos administradores | 26 |
| 9.4.4. Competências dos administradores | 27 |
| 9.4.5. Vinculação da sociedade | 27 |
| 9.4.6. Nomeação e cessação de funções | 27 |



| | |
|---|----|
| 9.4.7. Responsabilidade dos administradores em geral | 28 |
| 10. Efetivação da responsabilidade para com a sociedade | 28 |
| 10.1. Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais | 29 |
| 10.2. Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros | 29 |
| 10.3. Responsabilidade dos administradores para com os trabalhadores | 30 |
| 10.4. Existência de responsabilidade | 30 |
| 10.5. O conselho fiscal ou fiscal único | 30 |
| 10.6. Composição, nomeação e destituição | 30 |
| 10.7. Competências e responsabilidade | 31 |
| 10.8. Modelos de administração e fiscalização da sociedade | 31 |
| 10.9. A apreciação anual da situação da sociedade | 31 |
| 11. Dissolução e liquidação da sociedade comercial | 32 |
| 12. Conclusão | 33 |
| Bibliografia | 34 |

0. INTRODUÇÃO | OBJECTIVOS

No âmbito do objectivo mais lato de promoção do acesso ao crédito por parte das MPME, pretende-se, agora, através do presente módulo relativo ao cumprimento, não cumprimento, causas de extinção da obrigação, insolvência e mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, conferir apoio à litigância comercial e laboral.

Neste sentido, atendendo ao público-alvo de M.I. Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como de Funcionários Judiciais, tem-se por objetivos específicos dotar os formandos de conhecimentos que permitam:

- Reconhecer e compreender os mecanismos de cumprimento das obrigações e formas de extinção destas;
- Resolver litígios comerciais e laborais, via judicial;
- Compreender o papel dos mecanismos extrajudiciais, nomeadamente através dos Centros de Resolução de Conflitos Extrajudiciais (CREL, Harmonia e CAAIA).

No que concerne aos M.I. Magistrados, a intenção vai mais no sentido de relembrar alguns conceitos apreendidos aquando da formação base, nomeadamente porque poderão ter estado em Juízos Criminais, Administrativos, ou com outras competências que não aquelas que ora se pretende trabalhar. Acresce aqui o facto de a Sala de Comércio de Luanda ser relativamente recente.

Quanto aos Oficiais de Justiça, constituem um público-alvo distinto, pois, não só poderá dar-se o caso de não terem formação superior, como, a tê-la, esta ser noutras áreas que não o Direito. É aqui premente reforçar os conteúdos infra, de modo a que constituam um apoio fundamental e esclarecido à correta tramitação processual.

1. Tipologia das Sociedades Comerciais

Para o desenvolvimento de uma atividade comercial sob a forma de sociedade é obrigatório adotar um dos quatro tipos de sociedade comercial indicados no art. 1º/2 da Lei das Sociedades Comerciais.

As sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio (objecto comercial) devem adotar um dos tipos previstos no LSC – (objeto formal). (cfr. art. 13º C.Com).

Relativamente ao objeto comercial, este consiste nos atos ou atividades que a sociedade deverá praticar. Portanto, é o carácter comercial desses atos e das atividades prosseguidas (cfr. art. 230º C.Com) que atribui às sociedades comerciais a natureza de “comerciante”. É de resto, este elemento que permite distinguir as sociedades comerciais das sociedades civis.

No entanto, nada impede que uma sociedade comercial pratique atos de natureza civil e uma sociedade civil pratique atos de comércio. Terão de se tratar de actos inerentes à prossecução dos seus fins: princípio da especialidade (cfr. artº 160º C.Civ). Veremos adiante, algumas particularidades da aplicação deste princípio ao domínio das sociedades comerciais.

Acresce que uma sociedade que tenha por objeto atos não comerciais (sociedade civil – artº 980º C.Civ) pode optar por se organizar sob a forma de sociedade comercial, ficando sujeita à Lei Comercial (artº 1º/3 LSC), o que não significa porém, que se lhe apliquem as disposições relativas ao estatuto de comerciante.

Para que uma sociedade seja comercial importa ainda que revista forma comercial, que pode ser entendida num duplo sentido:

Revestir um dos tipos caracterizados e regulados na lei comercial (princípio da tipicidade);

Obrigatoriedade da sociedade respeitar na sua constituição, os requisitos formais estabelecidos nas leis comerciais (segurança do comércio jurídico)

Os quatro tipos de sociedades comerciais permitidos no C.S.C. compreendem:

- sociedades em nome coletivo - de responsabilidade ilimitada e com preponderância fundamental do fator pessoal, (cfr. artº 176º e ss)
- sociedades por quotas - sociedades de responsabilidade limitada em que o fator pessoal é ainda muito importante (cfr. artº 217 e ss)
- sociedades anónimas - sociedades de capitais - (cfr. artº 301º e ss)
- sociedades em comandita - tipo misto de sociedade : sócios de responsabilidade limitada coexistem com sócios de responsabilidade ilimitada (cfr. artº 201 e ss).

2. A personalidade jurídica e a capacidade das sociedades comerciais

O registo definitivo de uma sociedade comercial na Conservatória do Registo Comercial confere-lhe personalidade jurídica, isto é, transforma-a num sujeito que pode ser titular de direitos e obrigações, tal como qualquer pessoa singular (cfr. artº 5º LSC)

À personalidade jurídica, como aptidão para ser titular de direitos e obrigações, corresponde a capacidade jurídica, como a medida de direitos e obrigações de que a pessoa jurídica pode ser titular.

A capacidade jurídica das pessoas colectivas e, especificamente, das sociedades comerciais é limitada aos actos necessários ou convenientes à prossecução do seu fim ou objecto mediato - a obtenção do lucro (cfr. artº 6º LSC).

Assim, os actos praticados contra a finalidade lucrativa da sociedade, para os quais a sociedade não tem capacidade de gozo - isto é, concessão de liberalidades não usuais (n.º2, a contrario do artº 6º LSC) ou prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades (nº 3 cit artº) são nulos por violarem o princípio da especialidade (artº 160ºC.Civ).

O objecto imediato da sociedade - a actividade concreta que a sociedade se propõe exercer e que tem de ser definida nos seus Estatutos - apenas limita os poderes de representação dos seus gerentes, administradores ou directores (cfr . nº 4 do artº6º LSC). Quer dizer, se o acto embora estranho ao objecto social for praticado pelos administradores da sociedade deverá tal acto considerar-se eficaz, pelo menos em relação a terceiros de boa fé. A sociedade incorre em responsabilidade civil pelos actos e omissões de quem a legalmente a represente (cf. artº 7º LSC).

3. A limitação da responsabilidade dos sócios

3.1. Antecedentes

O desenvolvimento das economias, principalmente a partir do Sec. XII, criou duas necessidades que, lentamente, contribuíram para a criação da limitação da responsabilidade dos sócios: por um lado, a necessidade de reunir grandes somas de capital para investimentos de elevado risco, por outro lado, a necessidade de atrair investidores limitando ao máximo o seu risco.

A primeira manifestação (ainda tímida) da limitação da responsabilidade dos sócios surge com as sociedades em comandita, mas concretiza-se plenamente com as sociedades anónimas.

As sociedades por quotas aparecem nos finais do séc. XIX, como estrutura jurídica intermédia entre as sociedades em nome colectivo (de carácter fortemente personalista e com responsabilidade ilimitada dos sócios) e as sociedades anónimas (com estrutura pesada, própria para os grandes investimentos) com responsabilidade accionista limitada ao valor das acções, sendo por vezes desconhecida a identidade desses accionistas (accionistas anónimos).

3.2. Delimitação do conceito e excepções

Pelas dívidas de uma sociedade responde todo o seu património e, neste sentido, a responsabilidade das sociedades é ilimitada. O conceito de responsabilidade limitada refere-se à responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante os credores sociais.

O princípio da responsabilidade limitada manifesta-se nas sociedades por quotas através da limitação da responsabilidade dos sócios ao montante da sua entrada (quotas) e, em determinadas condições, às entradas dos outros sócios da sociedade. Já nas sociedades anónimas este princípio

assume maior rigor uma vez que o sócio é apenas responsável pela realização do capital que subscreveu.

No regime das sociedades comerciais foram consagradas excepções a este princípio, criando-se mecanismos para responsabilizar os sócios e os administradores por dívidas sociais. O alargamento destes regimes excepcionais reflecte o que actualmente se denomina como a «crise da personalidade jurídica» das sociedades comerciais.

3.3. Distinção entre os vários tipos de sociedades comerciais

Uma das distinções mais intuitivas relativa a sociedades comerciais é aquela que distingue as sociedades de pessoas (em que o elemento primordial da organização são as pessoas dos sócios que as constituem) e as sociedades de capitais (em que prepondera o elemento relacionado com o capital sendo indiferente a pessoa dos sócios):

Sociedades de pessoas : em nome colectivo e em comandita simples

Sociedades de capitais: sociedades anónimas (não indica os nomes das pessoas), em que as sociedades por quotas figuram como sociedades de tipo intermédio (capital e pessoas) com gradações que decorrem da configuração concreta do contrato de sociedade.

Façamos, no entanto, a distinção entre os 4 tipos de sociedades, em função dos seguintes critérios:

- Responsabilidades dos sócios pelas obrigações de entrada;
- Responsabilidades dos sócios pelas dívidas da sociedade;
- Modalidades da composição e titulação das participações da sociedade

Assim, esquematicamente, teremos:

3.4. Sociedades em nome colectivo - artº 176º e ss LSC

Cada sócio é responsável para com a sociedade pela prestação da sua entrada.

Os sócios respondem pessoal, solidariamente com os restantes sócios perante os credores da sociedade e pelas dívidas desta. (artº 176/2).

Os sócios de indústria têm um regime especial que decorre do artº 179º; respondem nas relações externas, mas não nas relações internas em que têm direito de regresso sobre os outros sócios. A responsabilidade de cada sócio pelas dívidas sociais é meramente subsidiária em relação à sociedade, ou seja, os bens do sócio só respondem depois de excutido (esgotado) o património social (artº 176º/1).

As participações dos sócios denominam-se partes sociais e não podem ser emitidos títulos representativos do capital social (artº 177)

Sociedades por quotas – Capital social mínimo 1000 USD (artº 221.º)

Cada sócio responde pela sua entrada, mas os sócios são responsáveis por todas as entradas de todos os sócios, convencionadas no pacto social – (artº 217/1).

Só a sociedade com o seu património, responde pelas suas dívidas perante os seus credores (artº 217/3).

A participação social denomina-se quota (artº 241/1). Valor mínimo da quota 100 USD (artº 241º/3); não podem ser emitidos títulos representativos das quotas.

Sociedades Anónimas.: Capital social mínimo de 20 000 USD (artº 305º/3)

Cada sócio responde individual e exclusivamente para com a sociedade pelo valor da sua entrada (artº 301);

Só a sociedade é responsável com o seu património, perante os seus credores, pelas suas dívidas (artº 301º, a contrario sensu);

As participações dos sócios são formadas por acções, que correspondem a fracções do seu capital social com o mesmo valor nominal (não inferior a 5 USD) são representadas por títulos livremente transmissíveis (artº 305º LSC) sócios chamam-se accionistas.

Sociedades em Comandita– Característica fundamental é terem duas espécies de sócios com regimes de responsabilidade diferentes perante as dívidas da sociedade– artº 201º LSC

sócios comanditados – assumem responsabilidade pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios das sociedade em nome colectivo.

sócios comanditários - não respondem por quaisquer dívidas da sociedade à semelhança do que acontece com os sócios das sociedades anónimas.

Tantos os sócios comanditários como os comanditados respondem apenas pela respectiva dívida de entrada.

Quanto às participações sociais:

Sociedades em comandita simples: as participações de ambas as espécies de sócios denominam-se partes sociais e não são representadas por quaisquer tipos de títulos à semelhança das sociedade em nome colectivo;

Sociedades em comandita por acções: as participações dos comanditados são igualmente partes sociais; mas as do sócio comanditário (que terão de ser pelo menos 5 –artº 215º LSC) são acções tituladas e regidas pelos preceitos respectivos do regime das sociedades anónimas.

O problema da dimensão da sociedade é induzido pelo valor mínimo do capital social estabelecido por lei para a constituição das sociedades por quotas e sociedades anónimas. As sociedades por quotas são em regra usadas para empresas de menor dimensão e organização; as sociedades anónimas são geralmente utilizadas para projectos de maior dimensão empresarial e maior sofisticação organizacional.

A escolha, no entanto deveria ser ditada em função das relações dos sócios entre si e destes para com a sociedade e, ainda entre esta e os seus credores, bem como a configuração das participações sociais e a publicidade dos actos societários.

Essa escolha deve ter em conta os seguintes aspectos:

- As sociedades por quotas com maior propensão para a personalidade dos sócios (e.g. participação na gerência, exigência de elevada maioria qualificada para aprovação de deliberações fundamentais, sucessão mortis causa),
- As sociedades anónimas com maior propensão para as sociedades puramente de capitais (é indiferente para a vida social quem sejam os sócios)
- A maior despersonalização das sociedades por quotas ou a maior personalização das sociedades anónimas é graduada em função dos seus estatutos.

4. Constituição das Sociedades Comerciais

Identificar e descrever cada uma das fases essenciais do processo de constituição de uma sociedade comercial;

Definir os elementos do contrato de sociedade: capacidade, legitimidade social, consentimento, objecto, causa e forma do contrato de sociedade

Distinguir o contrato de sociedade do conceito de acordo parassocial

Definir o conceito de Capital Social e distingui-lo do conceito de Património Social;

Desenvolver os princípios da fixidez do capital social e da intangibilidade do capital social e explicar em que medida é o capital social considerado a garantia comum dos credores,

Definir e distinguir o conceito de Reservas Obrigatórias do de Reservas Livres

Elencar e definir os diversos tipos de reservas que podem constituir Reservas Obrigatórias;

Identificar os principais direitos e obrigações dos sócios

4.1. Regime regra de constituição de sociedades comerciais

O Código das Sociedades Comerciais dispõe que as sociedades comerciais tenham de se constituir cumprindo determinadas formalidades legais.

Assim, as sociedades comerciais podem hoje em dia e, em regra, constituir-se mediante a celebração de um contrato de sociedade, por escrito, com a participação de todos os sócios fundadores, sob a forma de escritura pública, a que se segue a sua inscrição no registo comercial desse contrato.

Quanto ao processo de constituição das sociedades unipessoais, ou seja, aquelas que originariamente se constituem com um único sócio, sejam por quotas ou anónimas, o acto subjacente à sua criação não é um contrato, apesar de continuar a utilizar-se essa terminologia. Estamos perante a instituição de uma pessoa colectiva societária por acto unilateral (Cfr Lei 19/12, de 11 de Junho)

O processo de constituição de uma sociedade comercial, qualquer que seja o seu tipo compreende sinteticamente as seguintes fases obrigatórias: 1) obtenção de certificado de admissibilidade de firma ou denominação social e de cartão provisório de pessoa coletiva junto do

Ficheiro Central de Denominações Sociais, 2) depósito do capital social realizado, 3) elaboração do projecto de contrato de sociedade ou estatutos, 4) celebração do contrato de sociedade, através da escritura pública no notário, 5) declaração de início de actividade junto da Repartição de Finanças e 6) registo da constituição na Conservatória do Registo Comercial.

Note bem que:

A sociedade só adquire personalidade jurídica (artº 5º LSC) uma vez concluído este processo e efectuado o registo definitivo do contrato na Conservatória do Registo Comercial.

4.2. O Contrato de Sociedade.

O contrato de sociedade (pacto social ou estatutos) constitui o conjunto de regras que regulam a actividade da sociedade e vincula não só a própria sociedade, mas também os seus sócios e os órgãos sociais.

O contrato de sociedade tem de respeitar as normas legais imperativas que regulam a actividade das sociedades comerciais, mas pode derogar as normas dispositivas que lhes sejam aplicáveis. As deliberações sociais que violem os seus preceitos são anuláveis.

O contrato de sociedade está sujeito à disciplina geral dos contratos mas apresenta especialidades que decorrem da sua natureza de fim comum e institucional.

Assinalam-se as seguintes características: é um contrato de execução continuada, é um contrato de organização, é um contrato associativo ou de colaboração; é um contrato consensual ou obrigacional muito embora possa ter aspectos de natureza real (pensamos nas entradas dos sócios que implicam a transmissão de direitos reais para a sociedade).

A capacidade para celebrar o contrato de sociedade corresponde à capacidade de gozo e exercício, em que vigora o princípio da coincidência entre as regras do direito civil e comercial (artº 7º C.Com) ou seja, quem tem capacidade civil tem capacidade comercial. No entanto, se um incapaz intervier na celebração de contrato de sociedade, sem que a sua incapacidade esteja regularmente suprida, a sua declaração negocial é susceptível de ser invalidada (anulabilidade), nos termos da al. f) nº 1 do artº 44º LSC. Contudo, face à natureza institucional inerente ao contrato de sociedade há que atender ao disposto no artº 47º LSC, em que a invalidade apenas abrangerá a participação do incapaz, exonerando-o de toda e qualquer responsabilidade em virtude da incapacidade, mas sem que tal facto dê origem à invalidade do contrato de sociedade.

A legitimidade negocial implica a exigência de uma certa posição do contraente quanto a outras pessoas ou aos bens que integram o objecto da sociedade (é neste ponto tratada a problemática relativa a pessoas que fazem parte de diversas sociedades; à participação de pessoas casadas em sociedades de responsabilidade ilimitada, à constituição de sociedades comerciais entre pessoas casadas (artº 9º LSC); à possibilidade de participação em sociedades de certas categorias de pessoas colectivas, designadamente associações sem fim lucrativo e fundações de fim ideal).

O consentimento refere-se à necessidade de congregar o acordo de vontades e estende-se a toda a problemática das declarações negociais de vontade e dos vícios que as podem afectar.

Relativamente ao objecto da sociedade corresponde ao seu fim imediato, o seu escopo, a actividade económica a que a sociedade deverá dedicar-se, enquanto o seu fim mediato corresponde à sua finalidade lucrativa.

O actual regime jurídico das sociedades comerciais confere grande importância à distinção entre fim da sociedade (enquanto finalidade lucrativa e de sua distribuição pelos sócios) e o objecto social (relativo à actividade económica desenvolvida pela sociedade) – artº 6º LSC. Donde se retira o regime do artº 6º nº 2 quanto à proibição genérica de liberalidades (exceptuadas as liberalidades publicitárias, doações remuneratórias e similares), à prestação de garantias de cumprimento de obrigações de outras entidades por serem contrárias à finalidade lucrativa, a menos que estejam ligadas à sociedade por relações de grupo ou se houver interesse da própria sociedade garante. Estes actos são nulos (artº 294º C.Civ) porque contrariam o princípio da especialidade(artº 160º C.Civ).

O nº 4 do artº 6 estabelece que os actos dos órgãos da sociedade que sejam alheios ao escopo social não serão nulos, mas válidos e eficazes, face à necessidade da tutela dos interesses de terceiros de boa fé.

Quanto à forma as sociedades civis diferem das sociedades comerciais; enquanto as primeiras não dependem de forma especial para a sua constituição(artº 981º C.Civ) as sociedades comerciais estão sujeitas a regras formais estritas: celebração de escritura pública, registo do contrato e publicação.

Uma vez constituída a sociedade, o Pacto Social só pode ser alterado por deliberação dos sócios tomada por maioria qualificada.

4.3. Contrato de Sociedade e Acordos Parassociais

Os acordos parassociais são convenções celebradas entre todos ou alguns sócios relativas ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das participações sociais.(cfr. artº 19º LSC)

Enquanto os Estatutos constituem um “micro-ordenamento” a que as sociedades comerciais estão sujeitas e que merecem uma forte tutela jurídica, os acordos parassociais vinculam apenas os seus subscritores e apenas têm efeitos obrigacionais. Tipicamente, referem-se a convenções sobre o exercício do direito de voto, transmissão de quotas, regulamento interno de funcionamento dos órgãos sociais, etc.

Os acordos parassociais devem respeitar as normas legais imperativas e as regras do Pacto Social prevalecem sobre eles, devendo atender-se aos efeitos previstos no artº 19º LSC. Este tipo de acordos pode ser anterior à constituição da sociedade mas pode também ocorrer em qualquer momento posterior à sua constituição.

Os regulamentos internos de funcionamento dos órgãos sociais são outro tipo de acordos parassociais que particularizam aspectos de detalhe do seu funcionamento por forma a não sobrecarregar os estatutos .

Os acordos parassociais devem incluir cláusulas penais como sanção para a sua violação, pois nem sempre é fácil apurar os prejuízos que decorrem do seu incumprimento.

5. O Capital Social: Aumento e Redução do capital social

5.1. Noção de Capital Social

O capital social corresponde à soma de todas e cada uma das participações dos sócios.

Não se confunde com o património da sociedade que é constituído pelo conjunto de direitos e obrigações de que a sociedade é titular e que pode ser inferior ou superior ao capital social.

No momento da constituição e, se não for convencionado o diferimento das entradas de cada sócio, o valor do capital social corresponde ao valor do património, mas logo que a sociedade inicia a sua actividade, suportando custos e gerando proveitos, deixa de haver esta correspondência.

O património bruto da sociedade engloba o activo e o passivo; o património líquido da sociedade, isto é, o conjunto dos bens e direitos de que ela é titular corresponde à diferença entre o activo e o passivo (activo-passivo) [Património = Bens + Direitos – Obrigações].

O capital social constitui uma garantia comum dos credores sociais na medida em que é um valor de referência que impede que os sócios distribuam entre si bens da sociedade quando o seu património líquido for inferior a esse valor e impede a sociedade de praticar certos actos que possam fazer descer o valor do património líquido muito abaixo desse valor (princípio da intangibilidade do capital social – artº 33º LSC).

O capital social distingue-se portanto do património, porque é este último que constitui efectivamente a garantia geral dos credores (artº 601º C.Civ)

Este princípio assume tal relevância que, quando o património da sociedade for inferior a metade do capital social, os administradores são obrigados a propor aos sócios a dissolução da sociedade ou a realização de novas entradas (artº 37º LSC).

O princípio da fixidez do capital social não significa que o capital social não possa ser modificado, mas apenas que ele não se altera na medida das alterações do activo da sociedade. O aumento ou redução do capital social constituem alterações estatutárias sujeitas ao regime geral e especial de cada tipo de societário. Mas a garantia dos credores traduz-se ainda na possibilidade que têm de se opor à redução do capital social ou de obter garantias especiais para além de os sócios não ficarem exonerados das respectivas entradas em caso de redução, conforme estabelece a lei processual civil.

O princípio da intangibilidade do capital social vem previsto no artº 32º e existem afloramentos da proibição nele consignada noutros pontos apontando-se alguns exemplos: artº 33º, artº 91º .

A lei estabelece valores mínimos para o capital social das sociedades por quotas (1000 USD) e sociedades anónimas (20 000 USD), mas que por vezes são manifestamente insuficientes para o exercício da generalidade das actividades sociais.

5.2. Insuficiência do capital social

A subcapitalização consiste não apenas na insuficiência de capitais próprios, mas também na própria incapacidade de financiamento no mercado do crédito. Esta situação tem efeitos perversos: necessidade de prestação de garantias pessoais dos administradores e dos sócios para a sociedade poder obter crédito, desvirtuando o regime da responsabilidade limitada e convertendo-as na prática em sociedades em nome colectivo, no caso de todos os sócios serem fiadores ou avalistas da sociedade ou em sociedades por comandita quando estas garantias pessoais são apenas prestados pelos administradores.

As prestações suplementares (artº 231º LSC) destinam-se a suprir insuficiências do capital social, constituem capitais próprios das sociedades e têm sempre dinheiro por objecto.

Não podem, por isso, ser exigidas antes de estarem integralmente liberadas todas as quotas, têm de estar previstas nos Estatutos que, sob pena de nulidade, fixarão o seu montante máximo.

Tanto a exigibilidade como a restituição das prestações suplementares são da competência exclusiva da Assembleia Geral, sendo que a restituição tem de respeitar o princípio da intangibilidade do capital social.

Também podem suprir esta insuficiência por meio de suprimentos (artº 269/1 LSC) – empréstimos dos sócios à sociedade que revestem especialidades face ao regime geral do mútuo do artº 1142º C.Civ – que não são capitais próprios da sociedade e, por isso, a sua restituição não está sujeita à regra da intangibilidade do capital social, nem depende de prévia deliberação da assembleia geral. É um instituto que se refere expressamente às sociedades por quotas e está sujeito ao regime dos artº 269 e seguintes.

6. As Reservas

RESERVAS OBRIGATÓRIAS:1) RESERVA LEGAL 2) RESERVAS ESTATUTÁRIAS

RESERVAS LIVRES

Num sentido restrito, reservas são os lucros do exercício e outras receitas que a sociedade não distribui para reforçar a sua situação financeira. (Lucros Retidos/Não distribuídos)

Num sentido amplo, as reservas abrangem todo o aumento do valor do activo (que pode não se reflectir na contabilidade (“Reservas ocultas” valorização de bens do activo não contabilizadas ou excesso de amortizações).

Nos termos da Lei e dos Estatutos, as sociedades são obrigadas a constituir determinadas reservas. Estas denominam-se reservas obrigatórias e que constituem uma espécie de “escudo protector” do capital social, com um regime de utilização muito rigoroso.

Assim, vejamos:

Reserva legal: é imposta às sociedades por quotas e às sociedades anónimas ; é equivalente a 30% do capital social, é de constituição progressiva através da afectação obrigatória de uma

percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros anuais da sociedade (artº 240º -SQ , 327º e 328º S.A.).

Só pode ser usada nos termos do artº 328º com os seguintes objectivos: a) cobrir prejuízos do balanço de exercício que não possa ser coberto por outras reservas; b) cobrir prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro de exercício nem pela utilização de outras reservas; c) para incorporação no capital.

Reservas estatutárias. Os Estatutos podem impor ainda a obrigação de constituição de uma reserva legal superior ao mínimo exigido por lei ou de outras reservas com outras finalidades, desde que não afecte o direito dos sócios à distribuição periódica dos lucros. (artº 240º/1)

Reservas livres. Para além das reservas obrigatórias (impostas pela lei ou pelos Estatutos), a Assembleia Geral pode deliberar a constituição de reservas livres, mediante proposta devidamente fundamentada da administração e com respeito pelo direito dos sócios à distribuição dos lucros do exercício.

A constituição de reservas livres tem de respeitar as maiorias previstas nos artºs 239º/1 e 326º/1 e poderá colidir com o direito dos sócios à distribuição periódica dos lucros se não estiver devidamente fundamentada e assim ser impugnada por abuso de maioria.

7. Aumento e Redução do Capital Social

O aumento do capital social pode realizar-se por duas formas: por novas entradas (artº 92º LSC) ou por incorporação de reservas (artº 92º) . O aumento do capital por novas entradas pressupõe a entrada de novos activos na sociedade, sejam eles em dinheiro, sejam eles em espécie. No aumento de capital por incorporação de reservas, os sócios não têm de dar entrada de bens ou dinheiro na sociedade, a capital social é aumentado pela simples transferência das reservas da sociedade (incluindo a reserva legal).

No entanto, o aumento do capital por entradas em dinheiro não constitui apenas uma mera operação contabilística – como por vezes os sócios se sentem inclinados a pensar – mas, na variação positiva da cifra de capital, na medida dos bens entrados na sociedade. Não basta por isso uma mera declaração de entrada e de que esta se efectuou. Há que atentar que face à lei a falta de cobrança das obrigações de entrada constitui os respectivos gerentes ou administradores em responsabilidade criminal (cf. artº 498º/1 LSC).

O processo de aumento de capital é muito semelhante ao que é seguido na constituição da sociedade.

O capital social considerar-se-á aumentado para efeitos internos desde a data da celebração da escritura pública (artº 94º LSC), mas para efeitos perante terceiros a sua eficácia dependerá do registo obrigatório, devendo ser publicadas.

Relativamente à redução do capital social, a lei faz depender essa redução de especiais cautelas, porque esta alteração estatutária pode prejudicar os credores sociais, na medida em que o capital social constitui, como vimos, a garantia dos credores.

A redução do capital social pode incidir sobre todas as participações sociais (reduzindo-se proporcionalmente o seu valor nominal) ou podem incidir sobre apenas algumas (extinguindo-as), como é o caso da amortização de ações com redução do capital social, ficando neste último caso dispensada de autorização judicial nos casos dos art^{os}. 100^o e seguintes LSC.

A falta de intervenção judicial nos termos do n^o 4 do art^o 10^o do LSC, não veio no entanto afastar a necessidade de tutelar os interesses dos credores sociais, na medida em que nos termos da alínea c) deste mesmo n^o 4 do mesmo artigo do LSC se mantém o direito dos credores requererem ao tribunal que seja fixado um período durante o qual seja proibida ou limitada a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício, em determinados casos.

Em virtude do princípio da intangibilidade do capital social que impede a distribuição de lucros com vista à conservação do capital social, as sociedades recorrem àquilo que geralmente se denomina por efeito de harmónio. Esta operação consiste na redução do capital social para cobrir as perdas – e, assim, poderem ser distribuídos lucros – seguido de posterior aumento de capital. Caso não se procedesse a esta redução, a sociedade teria dificuldade em encontrar novos investidores, pois ficariam impedidos de participar nos lucros enquanto as perdas dos exercícios não tivessem sido cobertas.

A deliberação sobre a redução do capital social está sujeita a registo comercial, que deve ser realizado no prazo de dois meses a contar da respectiva data.

8. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SÓCIOS

Objectivos

- Explicar teoricamente a questão da natureza jurídica da participação social
- Identificar e explicar os princípios a que está sujeita a participação social e que enformam o seu conteúdo;
- Identificar reflexos destes princípios no regime jurídico da participação social e dos direitos e obrigações que a constituem;
- Descrever o conteúdo da obrigação de entrada, distinguindo as várias espécies de entradas admitidas no C.S.C.;
- Distinguir o regime de cada espécie de entrada e conhecer as consequências do seu incumprimento pelo sócio;
- Distinguir a obrigação de entrada da obrigação de prestações acessórias, quer quanto à sua natureza, quer quanto ao seu regime;
- Distinguir prestações acessórias de prestações suplementares
- Descrever o conteúdo do dever de lealdade dos sócios
- Enunciar os limites à conservação da qualidade de sócio, relacionando-os com os casos legais de exclusão de sócio permitidos pelo C.S.C.;
- Conhecer o regime da exclusão de sócio em cada tipo de sociedade;
- Definir o conteúdo do direito do sócio à informação, o seu regime, as consequências da sua violação, bem como os meios disponíveis para a ela reagir;

- Descrever as características específicas do direito aos lucros;
- Definir o conceito de lucro distribuível relacionado-o com o princípio da solidariedade dos exercícios sociais e com o princípio da intangibilidade do capital social;
- Descrever o regime da deliberação da distribuição dos lucros distribuíveis e as limitações legais à fixação estatutária de critérios de distribuição de resultados;
- Descrever as características específicas do direito ao voto;
- Enunciar os casos de limitação legal ao exercício do direito de voto e relacioná-los com o princípio do interesse social;
- Definir o conceito de direitos especiais dos sócios e indicar características essenciais.

8.1. Natureza jurídica da participação social

A natureza jurídica da relação de um sócio com a sociedade é a de uma situação jurídica complexa ou um status, composta por direitos (de natureza patrimonial e corporativa) e obrigações e para cuja configuração é absolutamente determinante o facto de o sócio ser parte integrante da sociedade e não um terceiro absolutamente independente dela. Estes direitos e obrigações têm causa remota no negócio jurídico constitutivo da sociedade, mas é a própria natureza dinâmica e corporativa da sociedade que vai alterando e determinando a sua configuração.

Esta qualificação permite ultrapassar as polémicas doutrinárias que discutiam a situação do sócio ora como um direito de propriedade, ora como um direito de crédito, ora como uma mera posição contratual.

A situação jurídica do sócio está sujeita a três princípios fundamentais que vão determinar o conteúdo dos direitos e obrigações que a integram:

- o princípio do interesse social que não se confunde com o mero interesse colectivo dos sócios, e se define como o interesse da empresa enquanto organização subjacente à sociedade comercial e que prossegue o lucro . Afloramento: exclusão dos sócios; limitação do direito à informação; distribuição de dividendos

- o princípio da finalidade lucrativa do sócio que se traduz na sua legítima expectativa de valorizar o capital que investiu, Necessidade de conciliar os interesses do sócio e da sociedade quanto o direito à distribuição de dividendos ou lucros; também se refere à alienação da participação social

O princípio da igualdade de tratamento entre os sócios que, fundamentalmente, se analisa na necessidade de protecção das minorias no decorrer da vida societária.

É um princípio constitucional; Adquire importância no Direito das Sociedades em regra não na sua constituição ou nos Estatutos, mas nas deliberações e nas medidas adoptadas pelos órgãos das sociedades existentes –

O principio da igualdade de tratamento começa onde os estatutos acabam.

Desvios à igualdade de tratamento → distribuição lucros (artº 24); direito de voto (artº 250º/2); atribuição de direitos especiais (artº 26); obrigações acessórias ou prestações suplementares (230º,231º,269º)

8.2.As obrigações dos sócios

8.2.1. Obrigação de entrada

A principal obrigação do sócio é a obrigação de entrada, isto é, o dever de realizar o valor correspondente à participação social que subscreveu no pacto social (cf. artº 27º e seguintes do LSC). A sua importância reside no facto de ser com estas entradas que se reúne o capital necessário à prossecução da actividade social.

As entradas podem ser em numerário ou em espécie, isto é com bens susceptíveis de serem penhorados (cf. a) artº 22º LSC, em que o valor nominal da participação social não pode exceder o valor da entrada (cf. artº 27º nº 1 LSC). As entradas em espécie devem ser avaliadas por um perito contabilista independente que emitirá um relatório nesse sentido (cf. artº 30 LSC).

Os sócios de indústria, ou seja, aqueles que contribuem para a sociedade apenas com o seu trabalho (apenas possível nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades em comandita) ficam excluídos da obrigação de entrada. (Cf. artº 20º); na verdade, o valor da contribuição de indústria não é considerado no valor do capital social. Além disso, este tipo de sócios não responde pelas perdas sociais.

Outra das obrigações dos sócios é quinhonar nas perdas, isto é, partilhar os prejuízos resultantes da actividade comercial da sociedade (cf. artº 22º b)), participando nessas perdas, salvo estipulação em contrário, na proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital. Note-se que as cláusulas que excluam os sócios de quinhonar nas perdas são nulas (salvo no respeitante aos sócios de indústria como vimos) .

Relativamente ao momento em que as obrigações de entrada devem ser realizadas, o artº 28º LSC estabelece, como princípio, que devem ser efectuadas com a realização da escritura do contrato de sociedade. No entanto, a lei possibilita em alguns casos o diferimento da sua realização das entradas em dinheiro. Assim, no caso das sociedades por quotas e nos termos do artº 222º, a realização da obrigação de entrada pode ser diferida relativamente a metade das entradas em dinheiro, mas o valor global dos pagamentos feitos.

No caso das sociedades anónimas, as entradas em dinheiro só podem ser diferidas em relação à realização de 30% do valor nominal das acções (artº 306º LSC).

A lei considera nulos os actos de administração que liberem os sócios da obrigação de efectuar as obrigações de entrada (artº 44º LSC) podendo ser instituídas penalidades para a falta do cumprimento; os credores podem ainda promover judicialmente as entradas como meio de satisfazer os seus créditos .

Nas sociedades por quotas prevê-se a exclusão do sócio em caso de incumprimento da obrigação de entrada(cf. artº 264º LSC); no caso das sociedades anónimas a falta de cumprimento

após interpelação para o pagamento fará perder as acções em causa a favor da sociedade (artº 316º LSC).

8.2.2. Outras obrigações dos Sócios

O sócio é também sujeito de muitas outras obrigações para com a sociedade, de onde se destacam a obrigação de prestações acessórias (que pode ser estatutariamente estabelecido como complemento da obrigação de entrada) nos termos dos artigos 230º e seguintes LSC. Ou seja, as obrigações de entrada são obrigatórias para a constituição da sociedade, enquanto as obrigações acessórias como o nome sugere podem ou não ser convencionadas no pacto social, para além da obrigação de entrada.

De acordo com o disposto no artº 230º LSC, as obrigações acessórias correspondem a outras obrigações que todos ou alguns dos sócios devem cumprir para além da obrigação de entrada. São fixadas no contrato de sociedade nos seus elementos essenciais e podem ser gratuitas ou onerosas, podendo corresponder a um contrato típico. Pode ter como objecto a entrega de coisas à sociedade, através de um contrato de fornecimento, mas poderá ter como objecto serviços, designadamente o dever de prestar colaboração à sociedade em determinada área, e pode ainda consistir numa obrigação de non facere, por exemplo, se um sócio tem um contrato de fornecimento exclusivo à sociedade, este inclui a obrigação de não fazer fornecimentos a outras pessoas, isto é, trata-se de uma obrigação de não concorrência com a sociedade. As prestações suplementares à semelhança das prestações acessórias, têm também de estar previstas no contrato de sociedade, mas caracterizam-se por ter sempre dinheiro por objecto (cf. artº 231º LSC).

Os sócios estão ainda adstritos ao dever de lealdade para com a sociedade que será tanto mais forte quanto maior for o carácter personalista da sociedade. Por exemplo, os gerentes estão proibidos de concorrer com a sociedade (artº 287ºCS), sob pena de destituição e do dever de indemnizar prejuízos causados à sociedade.

8.3. Os direitos dos sócios

8.3.1. Direito à qualidade de sócio

O direito à qualidade de sócio analisa-se no direito de um sócio não ser arbitrariamente excluído pela maioria dos outros sócios. É um direito fundamental do sócio e só a violação grave de princípios básicos da vida social o podem pôr em causa, sendo certo que, perante tais violações, a exclusão do sócio nunca é automática, cabendo aos outros sócios a faculdade de deliberarem ou não essa exclusão (cfr. artº 264º e ss LSC) e, em certos casos, é ainda necessária uma decisão judicial a confirmar a exclusão (Cf. artº 267º LSC).

O que genericamente se denomina direito dos sócios à informação compreende, na verdade, três tipos de informação diferente a que correspondem três regimes de exercício diferentes: i) o direito geral à informação; ii) o direito à informação preparatória das assembleias gerais; iii) o direito à informação nas assembleias gerais.

8.3.2. Direito à informação

O direito geral de informação que, dentro de certos limites, permite ao sócio a consulta genérica da contabilidade e documentação existentes na sociedade.

Nas sociedades por quotas o direito à informação pode estar regulamentado no contrato de sociedade (cf. artº 236) e abrange a prestação de esclarecimentos escritos sobre a actividade da sociedade, a consulta aos livros e documentação na sede societária (cf. artº 236º/1 LSC).

Nas sociedades anónimas, verificamos que o regime jurídico deste direito é surpreendentemente mais restrito porque certas informações só podem ser solicitadas à sociedade quando requeridas por accionistas que representem 5% do capital social (artº 320º LSC).

Relativamente ao direito de informação preparatória das assembleias gerais consiste no direito de os sócios consultarem na sede social desde a data da convocação da assembleia geral, os elementos constantes dos artº 294º/1. O conteúdo deste direito é tanto maior quanto maior for a importância do elemento pessoal na sociedade e menor o grau de dispersão do seu capital.

A administração ou os gerentes da sociedade podem recusar a informação quando for de recear que o sócio/accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum outro sócio ou accionista. (aflorentamento do princípio do interesse social) (cfr. artº236º/ 4)

A recusa injustificada da prestação de informações a que a gerência ou administração estão sujeitas ou a prestação de informações presumivelmente falsas ou incompletas ou não elucidativas é fundamento para o sócio requerer a intervenção do tribunal por meio de inquérito judicial (artº 238º)

8.3.3. Direito aos lucros

O direito aos lucros é um direito fundamental dos sócios porque é ele que, em última análise, constitui a razão de o sócio participar na sociedade.

O direito ao lucro (direito abstracto dos sócios nas sociedades em geral) distingue-se do direito ao dividendo (resultante da distribuição periódica de lucros deliberado pelos sócios em Assembleia Geral).

O direito ao lucro caracteriza-se por ser um direito inderrogável e irrenunciável.

O direito aos lucros é inderrogável porque as regras legais ou estatutárias de repartição dos lucros não podem ser afastadas pela maioria dos sócios. O artº 23º/1 estabelece um princípio supletivo, que no caso das sociedades em nome colectivo é derogado que isenta o sócio de indústria de participar nas perdas. O dividendo mínimo obrigatório 50% do lucro de exercício distribuível (artº 239º e 236º LSC). O restante poderá ser afecto, por exemplo, à constituição de reservas livres de capital.

O direito aos lucros é irrenunciável porque o sócio não pode, em abstracto, renunciar ao seu direito aos lucros, podendo, no entanto, renunciar ao direito de receber um determinado dividendo cuja distribuição foi deliberada em Assembleia Geral.

A essencialidade do direito aos lucros determina ainda a nulidade de cláusulas dos Estatutos que excluam o sócio da comunhão nos lucros .

Há um outro conceito associado ao lucro que é o conceito de lucro distribuível. Na verdade, o conceito jurídico de lucros não se confunde com a mera diferença entre custos e proveitos (perspectiva contabilística). Desta diferença só é lucro aquilo que, de acordo com os princípios da solidariedade dos exercícios sociais e da intangibilidade do capital social, puder ser distribuído aos sócios - o lucro distribuível (cf. artº 34º LSC).

Esta distribuição, com excepção das sociedades anónimas em que se pode prever estatutariamente a possibilidade de adiantamento sobre os lucros no decurso do exercício (cf. artº 329º LSC), é precedida, como regra geral, de uma deliberação prévia da Assembleia-Geral (Cfr. artº 294º e 396.º)). Na verdade, é este órgão societário que tem competência legal para decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício. Exceptuados os casos de deliberações ilegais, os órgãos de administração das sociedades ficam vinculados pelas deliberações de distribuição de lucros.

8.3.4. Direito à distribuição periódica de lucros

A LSC adoptou o princípio de que os sócios têm, pelo menos, direito a 50% do lucro distribuível apurado no exercício, a menos que haja previsão estatutária diferente ou assim o delibere uma maioria qualificada do capital social. Nas sociedades por quotas e anónimas a deliberação é tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social – (cf. artº 295º e 451º LSC). Neste domínio, podem colocar-se com acuidade questões jurídicas complexas de qualificação de situações abusivas susceptíveis de determinar a anulabilidade de deliberações sociais em que sejam preteridos direitos de sócios minoritários.

8.3.5. Cláusulas estatutárias sobre distribuição de dividendos

A LSC permite alguma liberdade estatutária na fixação de critérios de aplicação de resultados. No entanto, todas as cláusulas que impeçam o exercício da competência da Assembleia Geral de deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício são nulas (artº 44º LSC). A Assembleia Geral tem assim liberdade para, por maioria simples e em qualquer caso, deliberar quanto à aplicação de 50% dos lucros distribuíveis.

8.3.6. Direito de voto

O direito de voto é um direito também essencial do sócio porque é através dele que os sócios manifestam a sua vontade e contribuem para formar a vontade social (cf. artº 23º/1 b)). Tal como o direito aos lucros, é um direito inderrogável e irrenunciável. Este direito só pode ser limitado em algumas situações especiais (acções preferencias sem voto e quotas ou acções próprias) ou quando o interesse social determinar o impedimento de voto para certos sócios e em determinadas deliberações. Estas limitações do direito de voto justificam-se por estar em causa o interesse social

que prepondera sobre o interesse dos sócios ainda que colectivamente expresso. Nestes casos estão em regra, em causa litígios entre o sócio e a sociedade.(cf. artº 280º, 404º/6 LSC)

8.3.7. Direitos especiais

Os direitos especiais, são direitos com conteúdo variável atribuídos a um ou mais sócios (nas sociedades por quotas) ou a uma ou mais categoria de acções (sociedades anónimas), conferindo-lhes uma vantagem em relação aos demais.

Têm como característica essencial o facto de serem inderrogáveis pela maioria, ainda que qualificada para alterar o pacto social, mas podem ser renunciados, carecendo de consentimento do respectivo titular (cf. artº 26º/4).

9. Sociedades Comerciais: Organização e Funcionamento

- Identificar os órgãos típicos das sociedades comerciais e distinguir as suas funções e competências próprias;
- Descrever o modo de convocação da Assembleia Geral e o seu modo de funcionamento normal;
- Elencar os elementos essenciais de uma acta da Assembleia Geral;
- Identificar as causas de nulidade de uma deliberação social e os respectivos efeitos;
- Identificar as causas de anulabilidade de uma deliberação social e os respectivos efeitos;
- Qualificar o estatuto jurídico do administrador e enumerar os principais direitos e obrigações dele decorrentes;
- Identificar as competências do administrador, distinguindo as sociedades por quotas das sociedades anónimas;
- Explicar a forma de representação externa das sociedades comerciais;
- Elencar as várias formas de cessação de funções de um administrador, distinguindo-as entre si;
- Distinguir as várias formas que pode assumir a responsabilidade civil do administrador, quer quanto aos seus pressupostos quer quanto à forma de efectivação judicial;
- Elencar as competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único;
- Descrever a composição e as formas de nomeação e de cessação de funções do Conselho Fiscal e do Administrador Único;
- Descrever as formas de dissolução e liquidação da sociedade comercial

As sociedades comerciais formam e manifestam a sua vontade através dos órgãos sociais. Os órgãos com poderes deliberativos e força vinculativa são apenas aqueles que lei prevê e com as competências que ela lhe confere. Nisto consiste o princípio da tipicidade.

Os órgãos típicos das sociedades comerciais são a Assembleia Geral, a Administração e o Conselho Fiscal. Podem existir outros órgãos, mas a lei não lhes atribui poderes deliberativos (e.g. órgãos consultivos).

9.1. A Assembleia Geral

A Assembleia Geral dos sócios é o órgão deliberativo da sociedade e o seu órgão supremo na medida em que é o órgão com poderes para alterar os seus estatutos. As assembleias gerais são as reuniões magnas dos sócios das sociedades anónimas e nas sociedades por quotas nas quais se manifesta a vontade societária expressa nas deliberações que nelas se formam.

A forma normal de deliberação dos sócios em Assembleia Geral é precedida de convocatória feita nos termos legais e estatutários. A convocatória deve conter todos os elementos previstos no art. 397º/4 do C.S.C., devendo ter-se especial atenção especial à formulação da ordem do dia, porque é através dela que se limita imperativamente a matéria sobre a qual a Assembleia Geral pode deliberar.

Existem dois tipos de assembleias gerais: as anuais e as especiais. As anuais previstas no artº 396º LSC devem reunir no prazo de 3 meses a contar da data de encerramento do exercício (em regra, em 31 de Dezembro) e têm por finalidade a aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, a aplicação dos resultados, apreciar a administração e fiscalização da sociedade e proceder às eleições que sejam da sua competência. Note-se que apesar de poder não haver menção expressa na convocatória deste tipo de assembleias gerais, os sócios poderão proceder à destituição dos administradores. Apesar deste preceito se referir às sociedades anónimas é aplicável às sociedades por quotas por força do artº 376º LSC. O relatório de gestão é um documento fundamental na prestação de contas da sociedade e deve ser elaborado nos termos do artº 71º LSC.

Os sócios podem ainda deliberar sem convocatória, no caso das deliberações unânimes por escrito (artº 58º) e das Assembleias Universais (artº 57º). Estas duas formas de deliberação exigem sempre a concordância expressa de todos os sócios da sociedade. Esta Assembleia funcionará depois como uma assembleia geral normal após deliberação prévia do consentimento ou vontade de todos (vontade unânime) em deliberar sobre os assuntos que constituem a ordem de trabalhos. Os sócios podem fazer-se representar devendo estar o representante expressamente autorizado para representar através de “carta mandadeira”.

Em regra, as deliberações são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos estabeleçam maiorias qualificadas (e.g. deliberações sobre alterações de estatutos – cfr. artº 379ºLSC) e têm de ser lavradas em documento escrito sob pena de não se poderem provar em juízo.

A forma mais usual deste tipo de documento é a acta, mas a LSC admite outras formas de registo das deliberações sociais que constam do artº 68º. A acta consiste num relato sucinto do que se passou na reunião da assembleia geral e tem força probatória em relação às deliberações tomadas em assembleia geral de sócios. Têm de ser assinadas pelos sócios que estiveram presentes nas assembleias de sociedades em nome colectivo e por quotas, nas sociedades anónimas a acta é apenas assinada pelo Presidente da Mesa e Secretários, limitando-se os accionistas a rubricar as

folhas de presença. No caso das sociedades por quotas é possível obstar ao inconveniente de um sócio se recusar a assinar uma acta relativa a uma assembleia em que esteve presente através do mecanismo previsto no artº 68º/3 LSC.

9.2. A Invalidade das Deliberações

.DELIBERAÇÕES SOCIAIS NULAS: VÍCIOS DE FORMAÇÃO E VÍCIOS DE CONTEÚDO

A invalidade das deliberações sociais rege-se pelo princípio da estabilidade das deliberações sociais em atenção às particularidades da vida societária. Pretende evitar-se que as deliberações que possam estar afectadas por vícios de invalidade contaminem os actos posteriormente praticados, gerando incerteza e insegurança.

A invalidade das deliberações sociais resulta da violação da lei ou dos estatutos. A LSC prevê dois tipos de invalidade: a nulidade (vício mais grave, invocável a todo o tempo por qualquer interessado e que pode ser oficiosamente declarado pelo Tribunal) e a anulabilidade (vício que só pode ser invocado por determinadas pessoas e dentro de um certo prazo).

Assim, as causas de nulidade de deliberações sociais são em número reduzido por razões de certeza e segurança jurídicas, sendo apenas aqueles que a lei taxativamente prevê (cf. artº 61º LSC) e reconduzem-se a vícios de duas espécies: vícios de formação e vícios de conteúdo.

Relativamente aos vícios de formação, (ou seja, situações que se baseiam em vícios estritamente formais), são apontadas as situações previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 61º LSC. Ou seja, são nulas as deliberações dos sócios que sejam tomadas em assembleia geral não convocada (cfr. a) nº 1 e nº 2 artº 61º LSC) ou tomadas com o voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados (cfr. b) nº 1 artº 61º LSC).

Estes actos podem ser renovados por uma deliberação posterior nos termos do artº 62º LSC podendo a deliberação ter eficácia retroactiva ressalvados os direitos de terceiros. A nulidade também não poderá ser invocada se posteriormente à tomada de tal deliberação os sócios derem o seu consentimento à deliberação (artº 67º LSC).

Quanto aos vícios de conteúdo (ou seja, aqueles que afectam em substância a deliberação tomada) são aqueles que constam das alíneas c) e d) do nº 1 do art.º 61º LSC. Isto é, trata-se de matérias que pela sua natureza não estejam sujeitas a deliberações dos sócios (e.g. por recaírem sobre aspectos da vida privada dos sócios ou dos membros dos órgãos sociais ou por envolverem matéria da competência de outros órgãos) e que correspondam a actos ofensivos dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados nem por vontade unânime dos sócios (e.g. direito dos sócios aos lucros, direito à informação dos sócios que são direitos pela sua natureza irrenunciáveis e inderrogáveis, ou que violem regras imperativas em relação à preservação da reserva legal).

9.3. DELIBERAÇÕES SOCIAIS ANULÁVEIS

As deliberações que violem a lei ou os estatutos e não se reconduzam a nenhum dos casos previstos na lei são anuláveis (cfr. artº 63º LSC). Trata-se de um vício residual. Diferentemente da nulidade, a anulabilidade é um tipo de invalidade que afecta a deliberação social e que tem de ser declarada judicialmente por quem tenha legitimidade para o fazer, que é em regra a pessoa directamente prejudicada, num prazo relativamente curto (cfr. artº 64º/5 LSC) e pode ser sanável com o decurso do tempo ou pela concordância superveniente de quem ficaria particularmente afectado com aquele acto. Neste caso, os actos produzem efeitos até serem anulados.

A anulabilidade pode decorrer de três espécies de vícios: i) violação da lei ou dos estatutos que não determine a nulidade nos termos do artº 61º, ii) deliberações abusivas ou iii) deliberações que não tenham sido precedidas dos elementos mínimos de informação. No primeiro caso, trata-se de situações que o legislador valora como sendo menos graves do que as que resultam expressamente dos vícios que conduzem à nulidade. Por exemplo, as deliberações tomadas com violação das regras que estabelecem os critérios para a elaboração do relatório de gestão e das contas do exercício ou que aprovelem contas irregulares e que não tenham sido rectificadas. No segundo caso, estamos na presença de deliberações sociais abusivas, aquelas em que se prosseguem interesses particulares, prejudicando-se o interesse da sociedade (e.g. os sócios minoritários de uma sociedade por quotas propõem o trespasse do estabelecimento comercial por um preço determinado, mas os sócios maioritários propõem tomar de trespasse pelo dobro do preço. No entanto, a maioria ao insistir nesta deliberação prejudica a sociedade. O tribunal anularia esta deliberação considerando-a abusiva). Relativamente à terceira situação, vimos já que a lei define quais são os elementos mínimos de informação aos sócios .

9.4. A Administração

9.4.1. Estatuto dos Administradores

A administração das sociedades é constituída pelo órgão que detém funções executivas.

A Administração é composta quer pelos gerentes das sociedades em nome colectivo e por quotas, quer pelos administradores e directores das sociedades anónimas. Para além das normas gerais aplicáveis a todos os tipos de sociedades (artº 69º LSC) existem aspectos especiais em relação a estes tipos societários. Vamos centrar a atenção nas sociedades por quotas e anónimas.

O estatuto dos administradores define-se como o complexo de direitos e de obrigações que decorrem da qualidade de se ser administrador de uma sociedade.

A natureza jurídica da relação do administrador com a sociedade tem sido objecto de acesa discussão doutrinária. Sem aprofundar esta discussão, opta-se por qualificar esta relação como um contrato de prestação de serviços na modalidade de contrato de administração. Neste contrato, a nomeação nos estatutos, a eleição em Assembleia Geral ou Conselho Geral ou a nomeação pelo Tribunal integram a proposta contratual que se perfecciona com a aceitação da pessoa visada. O contrato rege-se pelas disposições concretas que tenham sido acordadas entre o administrador e o órgão ou entidade que o nomeou e supletivamente pelas disposições do LSC e do Código Civil sobre

o contrato de prestação de serviços (artº 1154º C.Civ) e de mandato (art.º 1157º C.Civ) . Como o mandato é comercial aplicam-se as regras do mandato comercial (artº 231º e segs C. Com). Deste modo, não se aplicam as leis do trabalho que teriam relevância em caso de destituição, o que de resto está vedado pelo artº 290º/5 LSC.

9.4.2.Obrigações dos administradores

O estatuto dos administradores integra um conjunto de obrigações que podem ser enunciados como o dever de cuidado, o dever de diligência e o dever de lealdade. Existem outros deveres mais específicos (Cfr. artº 69º LSC, etc)

Dever de cuidado (duty of care) – Cfr. artº 69º LSC – as pessoas nomeadas deverão ter competência técnica e disponibilidade para desempenharem as funções para as quais foram designados, o que está relacionado com a dimensão e sector de actividade da sociedade. Naturalmente, esta exigência é maior, por exemplo, em sociedades anónimas cotadas em bolsa. Este dever implica que o administrador deve acompanhar a actividade social (duty to monitor) e deve obter a adequada informação para tomar decisões ponderadas. O administrador deve estabelecer sistemas adequados de vigilância e controlo de informação (monitoring procedures) e realizar a investigação e inquéritos face a situações anómalas (duty of inquiry). A obrigação de obter informação adequada para o processo de decisão depende do grau de complexidade, do grau de risco para a gestão e da urgência e necessidade da decisão.

Dever de diligência, entendido como o cuidado de um gestor criterioso e ordenado – *bonus pater familias* (cfr artº 69º in fine LSC) (). A violação deste dever constitui justa causa de destituição, ou da sua culpabilidade para efeitos de determinação da responsabilidade civil. O critério para aferir os pressupostos da responsabilidade dos administradores é o da razoabilidade da conduta do administrador.

Dever de lealdade, o dever de lealdade encontra-se agora directamente previsto no artº 69º LSC, aferido à actuação do administrador de acordo com os interesses da sociedade. Inclui o dever de não concorrência com a sociedade, o qual lhe veda (salvo consentimento expreso ou tácito da sociedade) o exercício (por conta própria ou alheia) de actividades que a sociedade exerça ou tenha deliberado exercer; sob pena de incorrer em justa causa de destituição e responsabilidade civil pelos prejuízos causados à sociedade. Inclui também o dever de não apropriação de informações internas ou negócios com a sociedade (inside trading) e o dever de transparência respeitante ao dever de manter informados os outros administradores, os sócios, os trabalhadores e o público em geral (duty of disclosure) dos factos relevantes e não confidenciais que possam influir nas deliberações dos sócios ou nas decisões de investimento.

Salienta-se pela sua importância, o dever de elaborar e submeter à aprovação do órgão competente as contas do exercício e o relatório de gestão (cfr. artº 70º LSC), perante os sócios da sociedade o qual deverá conter as menções descritas no artº 71º/1 e 2 LSC.

Salienta-se ainda o dever de prestar informações aos sócios nos termos do artº 236º e ss, cuja recusa ilícita é cominada nos termos do artº 507º LSC com a responsabilidade penal (multa de 60 a

90 dias) e a obrigação de respeitar as deliberações da Assembleia Geral. Esta obrigação tem um conteúdo mais amplo nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas.

9.4.3. Direitos dos administradores

O estatuto dos administradores integra também um conjunto de direitos de que se destaca: direito de não ser destituído sem justo motivo (o que implica que, a destituição sem justos motivos obriga a sociedade a indemnizar o administrador) (e.g. cfr. artº 290º/5 LSC)

direito à remuneração (direito que pode ser derogado pelos estatutos ou pela assembleia geral se os estatutos lhe conferirem esse poder) (cfr. artº 288º LSC)

9.4.4. Competência dos administradores

Como órgão executivo das sociedades, os administradores têm competência genérica para praticar todos os actos necessários ou convenientes à realização do objecto social. São os administradores quem tem o poder de gestão e representação da sociedade (embora, mais uma vez, o conteúdo destes poderes seja mais amplo nas sociedades anónimas do que nas sociedades por quotas).

9.4.5. Vinculação da sociedade

No âmbito da representação externa das sociedades, os actos praticados pelos administradores vinculam-na perante terceiros, não obstante as limitações constantes dos estatutos ou resultantes de deliberações dos sócios. A sociedade só poderá opor a terceiros essas limitações se provar que terceiro sabia ou não podia ignorar que o acto praticado não as respeitava (cfr. artº 6º LSC)

O objecto social não é, portanto e, em princípio, um limite à vinculação da sociedade por actos praticados pelos seus administradores. Esta limitação deve ser entendida em conjugação com o disposto no artº 6º/4 e 5 LSC.

9.4.6. Nomeação e cessação de funções

A forma de designação dos administradores varia consoante os diferentes tipos de sociedade adoptados (cfr. artº 283º LSC e 428º LSC). Assim, nas sociedades por quotas os gerentes são pessoas singulares com capacidade plena, são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios (cfr. nº 1 artº 281º LSC). O gerente tem direito a ser remunerado (artº 288º) e o seu mandato subsiste enquanto não for destituído pelos sócios ou

renunciar ao cargo (artº 289º LSC). Nas sociedades anónimas a designação pode ser feita no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva (cfr. artº 410º LSC) de acordo com as regras definidas no artº 411º LSC. Os seus mandatos têm prazo fixado no contrato de sociedade e não podem exceder 4 anos civis (cfr. artº 412º LSC). Os administradores estão legalmente impedidos de realizarem negócios com a sociedade (artº 418º LSC) e em determinadas circunstâncias podem exercer outras actividades (artº 419º LSC). A administração nas SA é remunerada nos termos a definir pela assembleia geral de accionistas (Cfr. artº 420º).

O administrador pode cessar funções de três modos diferentes: pela caducidade (ou seja, terminado o seu mandato, o administrador cessa funções) (cfr. artº 412º), pela renúncia conforme previsto no art.º 424º LSC (manifestando à sociedade a sua vontade de cessar funções) e pela destituição nos termos do art.º 423º LSC (através de deliberação dos sócios).

9.4.7. Responsabilidade dos administradores em geral

No exercício das suas funções os administradores adoptam medidas e tomam decisões que podem prejudicar e causar prejuízos à sociedade, aos sócios e a terceiros.

A sociedade responde perante terceiros nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário (cfr. artº 500º C.Civ) o que significa que a responsabilidade da sociedade perante terceiros é objectiva, isto é, não depende de culpa; mas só existe se também existir responsabilidade do próprio administrador que, por sua vez, se baseia na culpa. (cfr. artº 6º/ 5 LSC)

Pelos actos praticados no exercício das suas funções, o administrador responde não só perante a sociedade, mas também perante os credores sociais e perante sócios e terceiros e a sua responsabilidade funda-se sempre na culpa - é subjectiva - ainda que esta se presuma. (Cfr. artº 77º /1 LSC)

Admitindo-se que a relação jurídica entre os administradores e a sociedade é uma relação jurídica contratual, terá necessariamente de se aceitar que a sua responsabilidade para com ela é também de natureza contratual.

A responsabilidade do administrador para com a sociedade baseia-se no princípio do business judgement rule.

A responsabilidade do administrador para com a sociedade depende, pois, dos seguintes pressupostos de responsabilidade: a) a violação de deveres funcionais do administrador, b) a culpa do administrador, c) a verificação de um prejuízo, d) a existência de nexo de causalidade entre o acto ou omissão em que se traduziu a violação do dever funcional e o dano que lhe foi causado.

Ainda que se verifiquem todos os seus pressupostos, a responsabilidade do administrador pode ser afastada se se verificarem determinadas circunstâncias (causas de justificação), nomeadamente, se o administrador actuar no cumprimento de uma deliberação dos sócios (cfr. artº 77º/4 LSC). No entanto, a relevância desta causa de justificação depende da extensão e conteúdo do dever de obediência do administrador às deliberações da Assembleia Geral, que difere em função do tipo de sociedade comercial que estiver em causa.

10. EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PARA COM A SOCIEDADE

A) ACÇÃO SOCIAL “UT UNIVERSI”

B) ACÇÃO SOCIAL “UT SINGULI”

C) ACÇÃO SUB-ROGATÓRIA DOS CREDORES SOCIAIS

Existem 3 formas de judicialmente exigir a responsabilidade dos administradores para com a sociedade:

- a acção social “ut universi” que é proposta pela sociedade contra o administrador e cuja proposição tem de assentar numa deliberação dos sócios (maioria simples) e deve ser proposta no prazo de 6 meses a contar da deliberação (cfr. artº 80/1 LSC); a altura mais adequada será a assembleia geral anual, em que se aprecia o desempenho da administração e é o momento adequado à detecção de situações que poderão constituir fundamento de responsabilidade civil dos administradores.

- a acção social “ut singuli” que é proposta por uma minoria dos sócios (pelo menos 10%) e subsidiária em relação à primeira (só pode ser proposta se a sociedade não avançar com a acção social “ut universi”) (Art.º 82º, n.º 1 LSC). Por isso, a acção social ut singuli é subsidiária em relação à acção social ut universi.

- e, finalmente, a acção sub-rogatória dos credores sociais que é proposta pelos credores sociais em substituição da sociedade e que é subsidiária em relação às duas primeiras, constituindo um último recurso para combater a inércia da sociedade e dos sócios (cfr. artº 83º/2). Neste caso, os credores não terão de apresentar prova da culpabilidade dos administradores – artº 80º/1 LSC – ao contrário do que sucede na acção pessoal dos credores previstas no nº 1 do artº 83º LSC. Na verdade, na acção pessoal os credores terão de provar que a actuação ilícita dos administradores tornou insuficiente o património social que serve de base à garantia dos seus créditos

10.1. Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais:

A) PRESSUPOSTOS

B) EFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos administradores para com os credores sociais é delitual uma vez que não se fundamenta em qualquer relação contratual entre eles existente.

Tem como base os seguintes pressupostos - ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade - assumem, por isso, quanto à ilicitude e ao dano, conteúdos diferentes: a ilicitude do acto ou omissão dos administradores decorre, neste caso, da violação de deveres ou normas que visem a protecção dos credores sociais (já não está em causa a violação de qualquer outro dever funcional), o dano não é um dano directo aos credores, mas sim um dano causado directamente no património da

sociedade e que se reflecte na sua insuficiência para a acorrer à satisfação dos seus créditos (artº 77º LSC).

A acção destinada à efectivação da responsabilidade dos credores sociais é pessoal, não estando subordinada à acção social.

10.2. Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros

O regime jurídico da responsabilidade dos administradores para com sócios e terceiros não tem especialidades em relação ao regime jurídico geral da responsabilidade civil delitual.

Os seus pressupostos são os mesmos - ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade -, sendo certo que, em relação aos sócios, a ilicitude se reconduz à violação de regras destinadas à sua protecção especial e a obediência às deliberações sociais funciona, em certos casos, como causa de justificação (artº 77º LSC).

10.3. Responsabilidade dos Administradores para com os trabalhadores

No ordenamento jurídico português, a jurisprudência dominante, os administradores respondem pessoal, solidária e ilimitadamente perante os trabalhadores pela frustração dos créditos emergentes dos contratos de trabalho e da sua violação ou cessação, em caso de se verificarem as situações previstas no artº 377º/1 a) e b) CT, violação culposa dos deveres dos administradores nos termos do artº 64º LSC e nos termos do artº 79º e 483º C.Civ. Esta responsabilidade não pode ser afastada invocando-se a execução de deliberações sociais (cfr. artº 78º nº 3 CSC).

10.4. Extinção da responsabilidade

As causas de extinção da responsabilidade dos administradores assumem duas especialidades em relação ao regime geral do Direito Civil: por um lado e para qualquer caso de responsabilidade dos administradores, a LSC fixa um prazo de 5 anos para a prescrição dos direitos dela decorrentes para a sociedade, para os sócios ou para terceiros (artº 175º LSC), salvo se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei sujeite a prazo de prescrição mais longo (artº 175º/5 LSC); por outro lado, a renúncia ou transacção da sociedade funcionam como causa específica de extinção da responsabilidade do administrador para o caso de responsabilidade dos administradores perante a sociedade.

10.5. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único

Enquanto nas sociedades por quotas a fiscalização da sociedade é exercida pelos próprios sócios face a um direito à informação extremamente vasto, nas sociedades anónimas, devido à dispersão dos accionistas e à sua falta de “affectio societatis”, essa fiscalização é da competência do órgão de fiscalização.

10.6. Composição, nomeação e destituição

A fiscalização das sociedades compete a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal no mínimo de três efectivos e um suplente, conforme os estatutos, devendo incluir um perito contabilista ou uma Sociedade de peritos contabilistas. Dada a natureza das suas competências (artº 441º LSC), as regras de designação e destituição do Órgão de Fiscalização da sociedade são muito rígidas que proíbem a destituição sem justos motivos (cfr. artº 440º LSC). Estão também sujeitos a um regime jurídico estrito no tocante às incompatibilidades com vista a assegurar a sua autonomia e independência.

10.7. Competência e responsabilidade

A fiscalização da sociedade traduz-se, essencialmente, na fiscalização da legalidade da sua actuação e da correcção e rigor da actuação da Administração, nomeadamente no que respeita à elaboração e apresentação das contas do exercício, devendo elaborar parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício e sobre o documento de certificação legal de contas no prazo de quinze dias a contar dos elementos de prestação de contas (artº 441º). Para o exercício destas competências, o Órgão de Fiscalização dispõe de amplos poderes de informação e consulta dos livros, registos e documentos da sociedade.

Os membros do Conselho Fiscal têm responsabilidade solidariamente com os administradores da sociedade por actos ou omissões que estes pratiquem no desempenho das suas funções, “ quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização (artº 86º/1 LSC). Também é aplicável o disposto no art.º 69º LSC.

10.8. Modelos de Administração e fiscalização da sociedade

Existe a tendência de os administradores deixarem de ser meros mandatários dos sócios e a administração passou a ser o órgão principal que detém os poderes de gestão da sociedade. Há uma distinção entre o Presidente do Conselho de Administração (Chairman ou Prèsident) e os administradores que têm funções executivas e de direcção geral que são desempenhadas por

administradores delegados ou pelo Presidente da Comissão Executiva ou CEO (Chief Executive Officer) do direito anglosaxónico.

MODELO CLÁSSICO

Conselho de Administração e Conselho Fiscal

10.9. A apreciação anual da situação da sociedade

Anualmente, os gerentes ou administradores têm a obrigação de proceder à prestação de contas. A mesma encontra-se regulada nos artigos 70º e seguintes da LSC.

A apreciação deve ser efetuada nos primeiros 3 meses do ano, após o termo do exercício, o qual regra geral ocorre a 31 de Dezembro de cada ano.

As contas a apresentar devem ser elaboradas de acordo com o princípios contabilísticos geralmente aceites, e devem ser acampadas pelo relatório de gestão, o qual deverá conter (pelo menos) os elementos a que se refere o artº 71º do LSC.

Nas sociedades em que exista conselho fiscal (ou fiscal único) a prestação de contas também deve ser acompanhada pelo seu relatório, bem como pela certificação legal das contas, a emitir por perito contabilista.

A falta de prestação de contas, pode conduzir à instauração de um inquérito na sociedade, promovido judicialmente. Este pedido pode ser formulado se após dois meses do término do prazo legal para proceder à sua apresentação, as contas não forem apresentada (artº 73º da LSC).

A não prestação de contas, ou a apresentação de contas defeituosa, constituem justa causa de destituição, para além da obrigação de indemnizar.

11. Dissolução e Liquidação da sociedade comercial

A dissolução de uma sociedade é uma modificação destinada a preparar a sua liquidação, isto é, a sua extinção. A dissolução resulta da verificação de uma das causas de dissolução previstas no artº 140º que são causas de dissolução imediata e; como também por deliberação dos sócios.

As causas de dissolução imediata são as previstas no artº140º/1 da LSC (podendo os Estatutos prever outras) e são condição necessária e suficiente para a dissolução da sociedade.

De qualquer modo, as causas de dissolução imediata não operam automaticamente, elas precisam ser certificadas, quer pela assembleia geral, quer por justificação notarial (a requerimento de qualquer sócio).

Na dissolução por deliberação dos sócios (cfr. artº 141º, LSC) processa-se sempre extrajudicialmente, devendo para o efeito constar da deliberação subjacente.

A liquidação tem como objectivo a partilha do activo da sociedade e o pagamento do seu passivo, com vista à sua extinção.

Quando não haja bens a partilhar nada obsta a que as operações de dissolução e liquidação ocorram no mesmo momento, extinguindo a sociedade.

A sociedade em liquidação conserva a sua personalidade jurídica até ao encerramento da liquidação (artº 146º/2 LSC). Nessa medida pode temporariamente continuar a exercer a actividade social e a praticar determinado tipo de actos.

A sociedade em liquidação mantém todos os seus órgãos, com excepção dos administradores que passam a liquidatários (artº 151º LSC) .

O processo de liquidação pode ser feito internamente pelos sócios, através dos liquidatários nomeados, apurando-se um saldo que caso seja positivo deverá ser partilhado pelos sócios.

Os liquidatários têm os mesmos poderes que os administradores, mas necessitam de autorização da assembleia geral para determinadas matérias.

Após a conclusão da liquidação da sociedade, extingue-se a personalidade jurídica da sociedade comercial.

12. Conclusão

O direito societário disciplina a forma de organização das sociedades. Tem a sua importância pois permite uma sã vida societária, capaz de dar resposta às exigências da vida em comunidade, na qual as empresas tem um papel relevante no desenvolvimento nacional.

O cumprimento das normas, gera a confiança necessária aos investidores, a poderem organizar-se sob esta forma, a assim conseguir captar os meios necessários a criação de unidades produtivas.

A existência de um conjunto de normas procedimentais, sobre a vida empresarial, permite se estabeleçam objetivos que tenham que ser cumpridos, que conduzam a uma análise periódica de vários indicadores societários, que permitam aferir do desempenho de cada unidade económica.

Bibliografia:

- Santo, João Espírito, Sociedade Unipessoais de Direito Angolano, Escolar Editora, 2015.
- Furtado, J. Pinto, Leis das Sociedades Comerciais e das Sociedade Unipessoais de Angola Anotadas, Quid Juris, 2014
- Câmara, Paulo, O Sistema Financio Angolano, Almedina, 2020
- Xicato, Mário Santos Garcia, Responsabilidade dos Administradores pela Falência, Universidade Católica editora, 2021
- Filipe, Pedro José, Grupos de Sociedades à Luz da Realidade Jurídica Angolana, Análise e Perspetivas, Almedina, 2016
- Correia, Miguel Pupo, Direito Comercial, Ediforum, 7ª edição, Lisboa, Almedina, 2001, pp 505-538
- António Pereira, Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, 4ª edição, Coimbra 2006.
- Cunha, Paulo Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, Maio de 2006, ALMEIDA, António Pereira, Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, 4ª edição, Coimbra 2006.
- CUNHA, Paulo Olavo, Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, Maio de 2006,